TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	464847/21
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:	ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
ADVOGADO PROCURADOR	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREMEL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1162/22 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Acolhimento dos embargos, para o fim de suprir omissões e, por conseguinte, a) afastar a ressalva do item "insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral", objeto dos autos principais (Processo nº 204984/17), e a multa imposta no item I.ii da decisão embargada (Acórdão nº 1448/21-STP[1]), e b) julgar regular o item "contratação desnecessária de escritório jurídico para elaboração de parecer voltado a subsidiar a defesa da CPDE no processo arbitral", objeto do Processo nº 730663/18, em apenso, afastando-se a determinação de restituição de valores contida no item II.ii do *decisum* e a multa aplicada no item II.iii, no que diz respeito a esse apontamento.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (VOTO ORIGINÁRIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cristiano Hotz (peça 190), Gilberto Mendes Fernandes (peça 192) e Luiz Fernando Leone Vianna (peça 194) em face do Acórdão n.º 1448/21-STP, expediente este que, a propósito,

[1] Peça 186.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

permanece sob sigilo, ainda que já tenha sido exarada decisão definitiva, considerando que a natureza das informações contidas nos autos recomenda a sua manutenção, eis que envolvem, inclusive, processo arbitral sob o qual foi estabelecida cláusula de confidencialidade.

Esclareço, ainda, que constarão desta decisão os nomes dos interessados, em cumprimento ao artigo 3°, §5°, IV[2] da Instrução Normativa n.° 82/2012 deste Tribunal.

Aliás, quanto a este ponto é válido esclarecer que no início do Acórdão recorrido constou, por equívoco, a informação de que as partes seriam tratadas por suas iniciais[3], entretanto, pelas mesmas razões normativas informadas anteriormente em relação a esta decisão, constaram da decisão objurgada os respectivos nomes.

Destaque-se, porém, que permanece restrito o acesso aos autos, sem olvidar, ainda, que a elaboração da presente decisão será feita de modo a preservar os fatos que merecem ser resguardados, assim como foi realizado no Acórdão embargado.

Retornando ao relato, tem-se que este Tribunal Pleno julgou regular com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária n.º 204984/17, instaurada para apurar supostas irregularidades na contratação efetuada pela Companhia Paranaense de Energia pela via da inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços advocatícios em sede de procedimento arbitral, e irregular a Tomada de Contas Extraordinária n.º 730663/18, apensada àquela primeira, e que teve por objeto apurar possíveis irregularidades na contratação direta de escritório jurídico

[2] Art. 3º Para os fins do art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso aos seguintes processos e requerimentos: [...]
§ 5º Para os processos indicados nos incisos II a IX, a disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal dos atos processuais até a decisão definitiva, observará os seguintes procedimentos:
I – os nomes dos sujeitos dos processos, partes e/ou interessados, não constarão dos campos de autuação e dos textos dos atos, sendo indicados pelas letras iniciais em maiúsculas; [...]
IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido no inciso I, devendo constar, além do número do processo e do nome do assunto, os nomes do(s) sujeitos do processo, bem como o(s) nome(s) completo(s) do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

[3] Referida consideração seria aplicável a decisões anteriores à decisão definitiva, conforme estabelece o artigo 3°, §5°, I da IN 82/2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

para elaboração de parecer objetivando subsidiar a defesa da Companhia perante aquele mesmo procedimento arbitral. Confira-se:

> I. Quanto ao processo principal (204984/17):
>
> I.i – com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar pela REGULARIDADE do seu objeto, de responsabilidade de Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente, signatário do contrato); Gilberto Mendes Fernandes (Diretor de Gestão Empresarial, signatário do contrato); e Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais, signatário do parecer jurídico), ressalvada a insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral, em descumprimento do artigo 25, II e §1° da Lei n.º 8.666/93;
>
> I.ii – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo uma a Luiz Fernando Leoni Vianna; uma a Gilberto Mendes Fernandes; e uma a Cristiano Hotz, em decorrência do descumprimento do artigo 25, II e §1° da Lei n.º 8.666/93;
>
> II. Quanto ao processo em apenso (730663/18):
>
> II.i – com fulcro no artigo 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar pela IRREGULARIDADE do seu objeto, de responsabilidade de Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente, signatário da autorização de "requisição de compra") e Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais, signatário do memorando que embasou a contratação e responsável pela condução dos procedimentos afetos ao ajuste), em decorrência da contratação desnecessária de escritório jurídico para elaboração de parecer voltado a subsidiar a defesa da CPDE no processo arbitral e da ausência de instrumento contratual prévio;
>
> II.ii – nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinar a restituição solidária dos valores despendidos com a referida contratação, no importe de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) devidamente atualizado, por Luiz Fernando Leoni Vianna e Cristiano Hotz;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

> II.iii – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo duas a Luiz Fernando Leoni Vianna e duas a Cristiano Hotz, em decorrência dos dois apontamentos que ensejaram a irregularidade indicada no item II.I;
>
> III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
>
> a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
>
> b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Quanto ao tema tratado no processo principal - contratação de escritório de advocacia para defesa da Companhia no procedimento arbitral, aduzem os embargantes, em caráter inicial, que foram observados os princípios da economicidade e da eficiência, inclusive ao ponderar que o seu quadro de pessoal não possui a expertise necessária para a atuação em processo arbitral.

Especificamente sobre os vícios que supostamente macularam a decisão embargada, sustentam que teria incorrido em omissão, eis que não teria levado em conta o conteúdo da Lei n.º 14.039/20, que reconheceu que a singularidade do serviço de advocacia é presumida, presunção esta que, aliada à notória especialização do contratado, acabaria por implicar na regularidade da contratação.

Defendem, ainda, que o Tribunal deveria ter se pronunciado sobre as teses jurisprudenciais apresentadas, as quais teriam o condão de demonstrar a possibilidade de contratação de escritório de advocacia via inexigibilidade.

Em relação ao processo apenso - que tratou da contratação do segundo escritório jurídico voltado à elaboração de parecer destinado a contribuir com a defesa da empresa no processo arbitral, alegaram os senhores Cristiano Hotz e Luiz Fernando Leoni Vianna, em síntese, que a decisão teria desconsiderado que o objeto desta segunda contratação pressupunha a existência de vínculo com o aquele primeiro escritório contratado, sendo que a própria natureza da atuação do escritório responsável pela defesa da Companhia não seria compatível com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

execução do objeto da segunda contratação, eis que voltada à elaboração de “um entendimento contrário, em caráter de opinião jurídica, para avaliar possíveis linhas de defesa da parte adversa consubstanciado em trabalho alheio ao escritório, mas que iria complementar sua atuação como prova a ser apresentada nos autos”.

Defendem, então, que a decisão embargada não teria levado em conta que, embora os escritórios contratados atuem em áreas convergentes, isso não afastaria a necessidade da segunda contratação, já que seu objeto seria “específico, externo e diverso da atuação do primeiro”.

Em decorrência, pugnam pela reforma da decisão embargada a fim de afastar as multas e dever de ressarcimento impostos.

É, em síntese, o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

De início, ratifico o recebimento dos recursos opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto às alegações apresentadas, entendo pertinente realizar algumas ponderações, notadamente acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo *Codex*, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1° as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passível, portanto, de ser embargada de declaração:

> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
>
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
>
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
>
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
>
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
>
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
>
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que esta espécie recursal não possui como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do *decisum*.

Ainda, é válido mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a contrario *sensu* do que dispõe o inciso IV acima

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

transcrito, que considera não fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

Dito disso, percebe-se que as razões recursais ofertadas pelos embargantes revelam sua insurgência contra os fundamentos adotados na decisão embargada, não existindo, de fato, razões hábeis a ensejar o provimento recursal, tendo em vista a inocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme passo a expor.

Do processo principal - contratação de escritório para defesa dos interesses da Copel em processo arbitral e eventual atuação judicial dele decorrente

Conforme brevemente relatado, quando da prolação da decisão embargada, ao analisar o processo de escolha do escritório contratado, este Tribunal considerou que não foi dado cumprimento ao artigo 25, §1°[4] da Lei de Licitações, dada a insuficiência das justificativas para a contratação realizada.

Os embargantes sustentam, por seu turno, que a decisão objurgada não considerou o fato de que, com a Lei n.º 14.039/2020, as contratações de escritório de advocacia passaram a ser dotadas de singularidade presumida. Além disso, aduzem que não houve pronunciamento acerca dos entendimentos jurisprudenciais apresentados que teriam o condão de confirmar a possibilidade de contratação de escritórios de advocacia via inexigibilidade.

Com a devida vênia, não há qualquer omissão a ser suprida, sobretudo ao considerar que a motivação para a aposição de ressalva e aplicação

[4] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
[...] § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

de sanção decorreu da carência de justificativas para a escolha do escritório contratado, não tendo sido invocada eventual inexistência de singularidade do objeto, tampouco impossibilidade de contratação via inexigibilidade.

Do processo apenso – contratação "informal" de escritório para elaboração de parecer jurídico avulso a fim de robustecer a defesa no processo arbitral

Quanto a este ponto, tem-se que na decisão recorrida restou decidido que, como o escritório contratado para atuação no juízo arbitral ficou integral e pessoalmente responsável pela defesa da empresa, "a contratação de um outro profissional para elaboração de um parecer voltado a subsidiar a defesa, a qual, diga-se, era de incumbência do primeiro escritório contratado", configuraria uma duplicidade desnecessária de contratações.

Em contraponto, alegam os embargantes que o Acórdão não considerou o fato de que o objeto da segunda contratação levou em conta a existência da primeira, e que a própria natureza da atuação do escritório responsável pela defesa da Companhia não seria compatível com a execução do objeto da segunda contratação, o qual era "específico, externo e diverso da atuação do primeiro", situações essas que, sob sua ótica, demonstrariam que não houve sobreposição de objetos.

Em que pesem tais argumentos, ao revisitar o Acórdão recorrido, observa-se que este relator levou em consideração os objetos das contratações e, ainda, os atributos dos contratados, tanto que estabeleceu comparações entre eles:

> [...] Nesse contexto, tendo por verídica a notória especialização e singularidade dos serviços prestados pelo escritório atuante na demanda arbitral, não se revela possível reputar adequada a contratação de outro prestador de serviço para elaborar parecer voltado ao mesmo campo de atuação daquele outro contratado.
>
> A Copel, conforme documento anexado à peça 10 do apenso, tencionou justificar o segundo ajuste sob o argumento de que "deu-se no fito de fornecimento de parecer específico, destinado a, como exposto no Memorando de Justificativa e nas próprias considerações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

> desta Inspetoria, lançadas na Recomendação de Auditoria em questão, veicular opinião doutrinária, de profissional de renome nacional, para contrapor parecer em sentido contrário, anexado pela parte 'ex adversa' no Processo Arbitral...".
>
> Os argumentos constantes do memorando expedido pela Diretoria de Relações Institucionais revelam, por seu turno, que "o profissional escolhido é Doutor em Direito Civil [...], foi e é professor em várias instituições de estudo do Direito pelo país, bem como possui vasta obra escrita, sendo um dos doutrinadores de maior renome no cenário jurídico – civilista nacional, não se podendo esquecer que possui também obra e atuação no campo do direito arbitral, reunindo assim características ímpares para o atendimento da necessidade em questão".
>
> Ora, os atributos do parecerista não divergem da área de atuação do primeiro escritório contratado, o que corrobora a irregularidade do item, tendo em conta a desnecessidade dessa segunda contratação.

O que se nota, portanto, é que os argumentos tidos por omissos apenas não foram acolhidos, não havendo uma omissão propriamente dita.

III - VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCIDO)

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado conheça dos embargos de declaração opostos por CRISTIANO HOTZ, GILBERTO MENDER FERNANDES E LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA e, no mérito, lhes negue provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias para dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 1448/21-STP, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

O Código de Processo Civil preceitua que:

> *"Art. 489. (...).*
>
> *§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
>
> *(...)*
>
> *IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
>
> *(...)*
>
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
>
> *(...)*
>
> *II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

Nessa toada, no que diz respeito ao item "escolha do contratado", apontado nos autos principais (Processo nº 204984/17), o Acórdão embargado entendeu que, embora inexista indício de que tenha ocorrido o direcionamento da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia para a defesa da entidade perante a Câmara de Arbitragem e apesar de a escolha do contratado não estar integralmente desprovida de justificativas, revelou-se ausente a demonstração de que o escolhido seja *"indiscutivelmente o mais adequado"*, consoante a literalidade do art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993[5].

[5] *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
(...)
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

No entanto, observa-se que a decisão deixou de considerar o fato assinalado na defesa de que, além das justificativas reputadas pela Inspetoria como extremamente subjetivas (quais sejam, "o fato de o escritório estar situado em Curitiba", a "atuação personalíssima de seus sócios", o "atendimento pessoal" e a "discrição"), a proposta apresentada pelo escritório contratado também se diferenciava pela inclusão, nos serviços oferecidos, de eventual atuação judicial que se fizesse necessária – a qual, vale frisar, foi julgada regular.

Além disso, o custo era menor em relação à outra proposta cotada com a inclusão do mencionado serviço, cabendo salientar que, conforme relatado pela entidade, esse outro proponente passaria a um terceiro a eventual atuação em Juízo, o que romperia o caráter personalíssimo da contratação.

Esse contexto justifica a maior confiança depositada no escritório contratado e a convicção do contratante de que era ele *"indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*, em consonância com a dição legal (art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993[6]).

A respeito do tema, importa destacar que a avaliação realizada pela Administração Pública no processo de escolha do profissional ou empresa com notória especialização não está alheia à utilização de critérios subjetivos, como bem leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

[6] *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
(...)
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata."[7]

Na hipótese vertente, não há discussão sobre a competência e expertise do escritório contratado. Nessa senda, a entidade, ao considerar e sopesar as propostas apresentadas e os diferenciais ostentados pelas proponentes, bem exerceu seu direito de escolha, inexistindo, como reconheceu a decisão embargada, qualquer indicativo de direcionamento da contratação.

Quanto à inconformidade intitulada "sobreposição de objetos" (Processo nº 730663/18, em apenso), a decisão embargada fundamentou seu juízo de irregularidade no fato de que a defesa da entidade no Tribunal Arbitral incumbia ao primeiro escritório de advocacia contratado e de que não era adequada a contratação de outro prestador de serviço para elaborar parecer voltado ao mesmo campo de atuação do primeiro.

Nota-se, portanto, que o Acórdão deixou de enfrentar a questão sob a perspectiva de que a segunda contratação estava balizada na existência da primeira e de que não seria possível realizar um aditivo ao contrato anterior, porquanto os serviços contratados eram distintos.

E, nessa ótica, tenho que merecem guarida os argumentos aduzidos pela defesa.

Com efeito, ainda que se considere que ambos os escritórios tenham atuação no mesmo ramo, difere-se o objeto em cada contratação entabulada, que, no primeiro ajuste, consiste no patrocínio da defesa da entidade na celeuma instalada no juízo arbitral e, no segundo, na produção de parecer jurídico para ser utilizado como elemento de convicção na mesma demanda.

Conforme assinalado nas razões apresentadas pelos embargantes, sequer seria possível a realização de um aditivo ao contrato antecedente para contemplar o objeto do subsequente, visto que este se destinava a explicitar à Câmara de Arbitragem um parecer doutrinário imparcial, por jurista de renome, o

[7] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 545-546.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

que, por evidente, destoa do trabalho de defesa desenvolvido pelos patronos, de cunho eminentemente argumentativo.

A opinião jurídica pronunciada pelo próprio escritório responsável pela defesa não ostentaria, por certo, a natureza probatória que se almejava. Além disso, a apresentação de parecer doutrinário como elemento de prova não está, a rigor, dentre as obrigações inclusas nos serviços advocatícios, como também não estão, por exemplo, eventuais perícias, igualmente de caráter probante, que se fizerem necessárias no decorrer da contenda.

Verifica-se, destarte, que o parecer jurídico elaborado pelo segundo escritório contratado não teve propriamente a finalidade de dar subsídio ao trabalho do primeiro – caso em que, de fato, haveria sobreposição de objetos –, mas sim de constituir elemento de convicção perante o juízo de arbitragem.

Não havendo que se falar em dupla contratação para a realização do mesmo objeto, é mister destacar que a necessidade ou não da apresentação dessa opinião jurídica doutrinária junto à defesa da entidade está inserida em sua discricionariedade, não cabendo a este Tribunal, a meu ver, emitir juízo sobre o acerto na estratégia de defesa por ela adotada.

Em conclusão, voto pelo acolhimento dos embargos, para o fim de suprir omissões e, por conseguinte, a) afastar a ressalva do item "insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral", objeto dos autos principais (Processo nº 204984/17), e a multa imposta no item I.ii da decisão embargada (Acórdão nº 1448/21-STP[8]), e b) julgar regular o item "contratação desnecessária de escritório jurídico para elaboração de parecer voltado a subsidiar a defesa da CPDE no processo arbitral", objeto do Processo nº 730663/18, em apenso, afastando-se a determinação de restituição de valores contida no item II.ii do *decisum* e a multa aplicada no item II.iii, no que diz respeito a esse apontamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

[8] Peça 186.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Acolher dos embargos, para o fim de suprir omissões e, por conseguinte:

a) afastar a ressalva do item "insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral", objeto dos autos principais (Processo nº 204984/17), e a multa imposta no item I.ii da decisão embargada (Acórdão nº 1448/21-STP[9]); e

b) julgar regular o item "contratação desnecessária de escritório jurídico para elaboração de parecer voltado a subsidiar a defesa da CPDE no processo arbitral", objeto do Processo nº 730663/18, em apenso, afastando-se a determinação de restituição de valores contida no item II.ii do *decisum* e a multa aplicada no item II.iii, no que diz respeito a esse apontamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA. O voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) foi acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

[9] Peça 186.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.9MKF.IC4V.S